

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 88

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 26 de maio de 2025

Disponibilização: 23/05/2025

Publicação: 26/05/2025

## TCE-PE e MPC atualizam recomendação sobre compensação de créditos previdenciários

FOTO: MARÍLIA AUTO

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) e o Ministério Público de Contas (MPC-PE) aprovaram a Recomendação nº 01/2025, que atualiza o entendimento sobre os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos relacionados à recuperação de créditos entre regimes previdenciários, por meio da compensação administrativa e financeira — mecanismo conhecido como Comprev.

A nova orientação substitui a Recomendação Conjunta nº 1/2024 e reforça que esses serviços devem ser executados, preferencialmente, por servidores do próprio município.

A contratação de prestadores de serviço é admitida apenas em caráter excepcional, mediante licitação e justificativa formal.



Imagem da fachada do prédio do Tribunal de Contas

Nesses casos, o município deve comprovar a inexistência de equipe técnica capacitada para executar as atividades internamente e demonstrar a economicidade da contratação.

A recomendação estabelece ainda que todas as contratações — incluindo editais e demais documentos — devem ser enviadas ao TCE-PE, conforme as regras e prazos estabelecidos nos termos da resolução 231/2024.

Como parte das ações de apoio aos gestores municipais, o Tribunal reafirma o compromisso de promover capacitações sobre o tema, por meio da Escola de Contas.

O TCE-PE também pretende articular, junto ao Ministério da Previdência e ao INSS, medidas para fortalecer a compensação previdenciária — área já acompanhada pelo órgão por meio de auditorias e do julgamento de atos de aposentadoria no serviço público.

A recomendação foi aprovada em sessão administrativa do Pleno e será publicada no Diário Oficial do TCE-PE.

O documento será encaminhado à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e a todos os prefeitos dos municípios pernambucanos.



**FISCALIZAÇÃO  
PREVENTIVA QUE  
GERA ECONOMIA  
PARA SOCIEDADE**

**Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Despachos**

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.006433/2025-25 - Francisco José Almeida de Oliveira, autorizo; SEI 001.006245/2025-05 - Renata Viana de Noronha, autorizo; SEI 001.006176/2025-21 - Marcos Henriques Lyra, autorizo; SEI 001.006375/2025-30 - Michelle Pontes Seixas, autorizo; SEI 001.006333/2025-07 - Karina de Oliveira A. Marques, autorizo; SEI 001.006343/2025-34 - Teresa Cristina Durães Sandri, autorizo; SEI 001.006356/2025-11 - MARcel Peregmanis, autorizo; SEI 001.006184/2025-78 - Cristiane Guerra de Holanda, autorizo; SEI 001.006268/2025-10 - Gustavo Rocha Diniz, autorizo; SEI 001.006443/2025-61 - Daniel Duarte Baracho, autorizo. Recife, 23 de maio de 2025.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100564-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR (\*\*\*.794.564-\*\*) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Maio de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100368-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Manari, exercício de 2021, 2022, 2023, 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

Jucianny Maria de Carvalho (\*\*\*.066.964-\*\*) GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), ALEX JUNIOR PIOVISAN (OAB PR-88928), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Maio de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100522-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

CHARLES BATISTA DE MELO (\*\*\*.197.674-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Maio de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**, CPF: \*\*\*.294.934-\*\* e seu advogado, Sr. **LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO**, OAB/PE nº 22.943, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, solicitado em 22/05/2025 por meio do PETCEWEB-050646, SEI N. 001.006431/2025-36, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação, relativo ao Processo TC nº 2218622-0 – (TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - Prefeitura Municipal de Condado).

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 23 de maio de 2025

**Carlos Neves**  
Conselheiro

### Recomendação conjunta TCE e MPC

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/PE MPC/PE Nº 01/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos da Sessão Administrativa do Pleno, realizada em 22 de maio de 2025, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e na Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno), e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos da deliberação do Colégio de Procuradores, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente do disposto na Lei Estadual nº 12.600/2004.

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, inicialmente, o TCE/PE e o MPC/PE adotaram na Recomendação Conjunta 03/2018, o mais conservador dentre os entendimentos possíveis, qual seja, o de recomendar a realização dos procedimentos de compensação exclusivamente por meio de servidores públicos;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o índice de sucesso na realização da compensação, com a efetiva entrada dos recursos nos cofres públicos, continuava muito baixo quando comparado com os obtidos pelos Regimes Próprios que contrataram prestadores de serviços especializados na realização da atividade;

**CONSIDERANDO** que o elevado risco de prescrição do direito à compensação poderia resultar em perda financeira irreparável aos institutos previdenciários, comprometendo, em última análise, a viabilidade dos fundos previdenciários;

**CONSIDERANDO** que em vários municípios, após a atuação de prestadores de serviços especializados na realização dos procedimentos pertinentes à compensação previdenciária, houve significativa redução nas prescrições dos créditos previdenciários passíveis de compensação;

**CONSIDERANDO** que foi neste contexto que TCE/PE e MPC/PE editaram a Recomendação Conjunta 01/2021, de modo a, mantida a preferência pela operacionalização da atividade por servidores das unidades gestoras dos Regimes Próprios (art. 1º, I), abrir a possibilidade de “contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório” (art.1º, II);

**CONSIDERANDO** que em alguns casos as contratações mediante prévia licitação não se mostravam viáveis ou, quando efetivadas, não obtinham sucesso na realização das compensações;

**CONSIDERANDO** que, diante dessa realidade, o TCE/PE e o MPC/PE editaram a Recomendação Conjunta 01/2024, abrindo a possibilidade de que a contratação de prestador de serviço se desse de duas formas (art. 1º, II): (a) mediante certame licitatório, exclusivamente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado ou menor percentual ofertado; (b) mediante contratação direta por inexigibilidade;

**CONSIDERANDO** que, por expressa imposição legal, a possibilidade de opção pela contratação direta (inexigibilidade) depende do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao instituto, sendo, portanto, indispensável a configuração de inviabilidade de competição;

**CONSIDERANDO** que a análise de conveniência e oportunidade constante no início do dispositivo que autoriza a contratação de prestadores de serviços (art. 1º, II da Recomendação Conjunta 01/2024) não se refere à decisão entre realizar ou não o certame licitatório para tais contratações, mas decidir pela realização direta da atividade (por quadro próprio) ou pela contratação de prestador de serviço.

**CONSIDERANDO** que ao decidir pela adoção pela contratação de prestador de serviço, a Administração deve necessariamente aferir a viabilidade de competição e, exclusivamente com base nesse aspecto, determinar a realização da licitação ou a contratação direta do serviço;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Conjunta 01/2024 estabelece como referência de remuneração para o contratado “o limite de 13% dos valores de ‘estoque RPPS’ ou do ‘fluxo acumulado’ efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida, não sendo considerados na base de

cálculo os valores a receber em decorrência do ‘fluxo mensal’ (*pro rata*) ocorrido a partir da competência de concessão da compensação, nos termos definidos pelo art. 4º do Decreto Federal nº 10.188/2019”;

**CONSIDERANDO** que o percentual de 13% não foi fixado de forma aleatória, mas levando em consideração a análise estatística dos percentuais de remuneração observados nos contratos firmados pelos municípios que estavam obtendo elevado índice de sucesso na recuperação de receita mediante compensação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que o TCE/PE e o MPC/PE, ao expedirem a Recomendação Conjunta 01/2024, tiveram o cuidado de evitar que a ausência de certame licitatório pudesse levar a contratações por valores exorbitantes ou que comprometesse a receita futura dos Regimes Próprios de previdência estabelecendo um limite de referência totalmente consoante ao que vinha sendo praticado no mercado, inclusive nos casos de contratações precedidas de certames licitatórios, quando exigível;

**CONSIDERANDO**, contudo, que os apontamentos preliminares da Auditoria deste TCE/PE mostram bons resultados de recuperação de valores por municípios que estão fazendo a compensação previdenciária exclusivamente com quadro próprio de servidores, realidade distinta daquela encontrada quando da expedição da Recomendação Conjunta 03/2018;

**CONSIDERANDO** que a disponibilização da nova versão do sistema COMPREV, dos novos manuais e novos vídeos explicativos conferiram, após o transcorrer de uma curva de aprendizagem, maior simplicidade e agilidade tanto na formulação do requerimento de compensação quanto na análise por parte do INSS, possibilitando, inclusive, deferimento automatizado;

**CONSIDERANDO** que o TCE/PE e o MPC/PE, em todas as recomendações expedidas, sempre priorizaram os interesses dos servidores de modo a preservar a saúde financeira dos fundos e garantir a capacidade de pagamentos dos benefícios previdenciários;

**CONSIDERANDO** que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a segurança jurídica e o respeito à presunção de boa-fé dos atos praticados sob a égide da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01, de 17 de abril de 2024 e dos efeitos dela decorrentes, ressalvadas as singularidades dos casos concretos analisados individualmente;

**RESOLVEM expedir RECOMENDAÇÃO aos Chefes do Poder Executivo Municipal e aos Gestores dos Institutos Previdenciários, com o seguinte teor:**

Art. 1º Os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, devem ser realizados diretamente por meio do quadro de servidores da Administração Pública municipal.

Art 2º Excepcionalmente, poderá ser contratado prestador de serviço mediante processo licitatório, precedido de ato devidamente motivado que demonstre a impossibilidade circunstancial de os serviços de recuperação de créditos previdenciários serem realizados por quadro próprio de servidores, assim como a economicidade da contratação.

Parágrafo único. Os editais, os dados e documentos das contratações realizadas deverão ser enviados ao Tribunal de Contas na forma e nos prazos regulamentados pela Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE - Contratações e Obras).

Art. 3º O TCE/PE, por meio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, disponibilizará cursos para gestores sobre o tema “Compensação Previdenciária”.

Art. 4º Esta RECOMENDAÇÃO entra em vigor na data de publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Art. 5º Revoga-se a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01, de 17 de abril de 2024.

22 de maio de 2025.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**  
**Ministério Público de Contas Estado de Pernambuco**

**Licitações, Contratos e Convênios****TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação TC nº 03/2025 - Dispensa nº 01/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.019685/2024-33**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de subscrição, sob demanda, da Google Cloud Platform (GCP), pelo período de 6 (seis) meses.

Considerando que a Gerência de Soluções de Inteligência Artificial (GSIA) deste TCE/PE, área demandante da licitação, comunicou a superveniência de fato administrativo, pertinente e suficiente à revogação do certame licitatório, qual seja, alteração da política comercial do Google, incorporando o serviço de inteligência artificial GEMINI ao Google Workspace de forma gratuita, constituindo fato novo e imprevisível, que afeta diretamente o objeto da presente contratação (doc. SEI nº 0498424);

Considerando a análise técnico-jurídica realizada pelo Departamento de Contratações (DCO) deste TCE/PE, constatando a presença dos requisitos formais para a revogação pretendida (doc. SEI nº 0500346);

Considerando o preceito da Súmula 473 do STF, que expõe: “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral, RICARDO MARTINS PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação, torna público que decide REVOGAR a Dispensa nº 01/2025 nos autos do Processo de Contratação TC nº 03/2025, nos moldes do art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 22 de maio de 2025

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
DIRETOR-GERAL**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 42/2025 - Inexigibilidade nº 26/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.003790/2025-31**

**Objeto:** Aquisição de 2 (duas) licenças de *software* DATACROSS para o TCE-PE, pelo período de 3 (três) anos.

**Favorecida:** PSP - PRISMA SERVIÇOS E PROCESSAMENTO LTDA. (CNPJ: 24.407.182/0001-88)

**Valor total:** R\$ 5.685,96 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 23 de maio de 2025.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
Diretor-Geral .**Acórdãos****12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 19/05/2025 10:00 A 23/05/2025 10:00****PROCESSO TCE-PE Nº 25100015-1****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:****JOSE MARIA LEITE DE MACEDO****CARLOS KLEY SOBRAL (OAB 18129-PE)**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 982 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS AO SISTEMA REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024.

1. O não envio de informações obrigatórias ao Sistema RemessaTCPE implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 231/2024, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100015-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC nº 231/2024 estabelece obrigação expressa e objetiva de envio de dados mensais, ainda que negativos, ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras;

**CONSIDERANDO** que o não envio dessas informações nos meses de julho a outubro de 2024 caracteriza descumprimento de norma regulamentar emanada deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pelo atendimento às normas legais e regulamentares é do dirigente da entidade, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento de obrigação imposta por resolução deste Tribunal implica a incidência do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) JOSE MARIA LEITE DE MACEDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/05/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 24100202-3RO001****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ****INTERESSADOS:****JOSE CLAUDIO DA SILVA****JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)**

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 983 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto com atraso de um dia em relação ao prazo legal estabelecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o recurso ordinário intempestivo deve ser conhecido, considerando o atraso de apenas um dia na sua interposição. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo para interposição de recurso é peremptório e inegociável, sendo fundamental para garantir a segurança jurídica no processo. A formalidade processual, incluindo o cumprimento de prazos, é um elemento essencial para a segurança jurídica, tanto para o Tribunal quanto para as partes envolvidas. Admitir

recursos intempestivos, mesmo com atraso mínimo, pode criar um precedente perigoso, levando a discussões intermináveis sobre o que constituiria um atraso razoável ou insignificante.. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O prazo recursal é peremptório e seu descumprimento, ainda que mínimo, implica na inadmissibilidade do recurso. 2. A observância estrita dos prazos processuais é essencial para a manutenção da segurança jurídica e da coerência nas decisões do Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 24100202-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Considerando a intempestividade do recurso,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Diverge

Conselheiro Carlos Neves: Diverge

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

O Conselheiro Carlos Neves ficou designado para lavrar o Acórdão

#### **17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE N° 24100202-3RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**

**INTERESSADOS:**

**JULIO DE LIMA POROCA**

**JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

#### **ACÓRDÃO T.C. N° 984 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto com atraso de um dia em relação ao prazo legal estabelecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o recurso ordinário intempestivo deve ser conhecido, considerando o atraso de apenas um dia na sua interposição. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo para interposição de recurso é peremptório e inegociável, sendo fundamental para garantir a segurança jurídica no processo. A formalidade processual, incluindo o cumprimento de prazos, é um elemento essencial para a segurança jurídica, tanto para o Tribunal quanto para as partes envolvidas. Admitir recursos intempestivos, mesmo com atraso mínimo, pode criar um precedente perigoso, levando a discussões intermináveis sobre o que constituiria um atraso razoável ou insignificante.. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O prazo recursal é peremptório e seu descumprimento, ainda que mínimo, implica na inadmissibilidade do recurso. 2. A observância estrita dos prazos processuais é essencial para a manutenção da segurança jurídica e da coerência nas decisões do Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 24100202-3RO002, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Considerando a intempestividade do recurso,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Diverge

Conselheiro Carlos Neves: Diverge

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Diverge  
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos  
O Conselheiro Carlos Neves ficou designado para davrar o Acórdão

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 19/05/2025 10:00 A 23/05/2025 10:00**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100643-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS:**

**CLAYTON DA SILVA MARQUES**

**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**

**THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 985 / 2025**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe discussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100643-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 81, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e as Resoluções nºs 75/2020 e 104/2020 que versam sobre os prazos processuais;  
**CONSIDERANDO** que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que não ocorreram as omissões/contradições suscitadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 669/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/05/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522520-0**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE – TIPO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2018**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 986 /2025**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE OLINDA. OMISSÕES E OBSCURIDADE RECONHECIDAS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO. PROVIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo julgamento de irregularidade em auditoria especial sobre preservação do patrimônio histórico de Olinda.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a existência de omissões, de obscuridade e de contradição no acórdão embargado quanto à apreciação das medidas implementadas pelo gestor, ao nexo de causalidade entre sua conduta e os danos apurados, à fundamentação da decisão e à aplicação do art. 22 da LINDB.
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Foram reconhecidas omissões quanto à análise individualizada das medidas implementadas pela gestão e à demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e os danos apurados; 3.2. Foi constatada obscuridade na fundamentação do acórdão ao se basear em parecer ministerial que afirmava bastar ir ao centro histórico para constatar as irregularidades, sem examinar com suficiência as provas apresentadas. 3.3. As medidas alegadas pelo embargante (concurso público, reativação de plano de educação patrimonial, projeto de pintura e alterações legislativas) não são capazes de afastar as irregularidades constatadas, por serem intempestivas ou ineficazes. 3.4. A responsabilidade do gestor decorre da notoriedade das inconsistências e de sua inércia em implementar medidas efetivas durante 8 anos de mandato, evidenciando nexo de causalidade entre sua conduta omissiva e os danos apurados. 3.5. Não há contradição no acórdão embargado quanto à aplicação do art. 22 da LINDB, que foi considerado no julgamento, mas não foi suficiente para afastar a responsabilidade do gestor.
4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para integrar o acórdão embargado, sem efeitos modificativos. 4.2. Tese de julgamento: (i) a omissão e a obscuridade na análise de argumentos defensivos devem ser sanadas mediante integração do julgado, sem que isso implique necessariamente a modificação do resultado do julgamento; (ii) a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna ao acórdão (entre a fundamentação e a parte dispositiva); (iii) a ementa não integra o acórdão, deste sendo apenas uma síntese, cuja publicação é facultativa, de sorte que a motivação integral do julgado deve ser lida a partir do voto condutor.
5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual n.º 12.600/2004 (LOTCE-PE), arts. 62, 77, inciso I, §§ 3º e 4º, 78 e 81; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 22.
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDcl EDcl AgRg Ag 609445/PR; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 5289 SP 2013/0363719-7.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522520-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 647/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2426697-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO as omissões na deliberação embargada quanto à análise das providências elencadas pelo embargante e de sua responsabilidade pelos danos apurados;

CONSIDERANDO a obscuridade do acórdão embargado que comprometeu a clareza na motivação da decisão;

CONSIDERANDO que, após o enfrentamento da matéria sobre a qual houve omissões e obscuridade, os argumentos trazidos não têm o condão de alterar o resultado da decisão embargada;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de contradição no acórdão embargado;

CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** os embargos de declaração para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, integrando o aresto embargado com a análise ora empreendida, sem, porém, conceder-lhes efeitos modificativos.

**DETERMINAR**, ainda, de ofício, a correção dos itens 3.3 e 3.5 da ementa do Acórdão T.C. nº 647/2025, em ordem a:

- a) expurgar do item 3.3 a expressão “A invocação do art. 22 da LINDB não se aplica ao caso”, de modo que seja lido com o seguinte teor: “o descumprimento das determinações ocorreu ao longo de toda a gestão, não podendo ser atribuído a fatores extraordinários como a pandemia de COVID-19”;
- e
- b) promover a releitura do item 3.5 da seguinte forma: “o aresto recorrido levou em consideração as circunstâncias práticas e as dificuldades da gestão, mas concluiu que não foram suficientes para afastar o caráter irregular das condutas aferidas; por outro lado, a multa não foi aplicada em razão do art. 73, § 6º, da LOTCE-PE”.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**Pareceres Prévios**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100631-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**

**INTERESSADOS:**

**CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL E DESPESAS DE CAPITAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES. RECOLHIMENTO/REPASSE A MENOR. VALORES RELEVANTES. SÚMULA TC Nº 12. DESPESAS COM EVENTOS COMEMORATIVOS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A hipótese em que o Executivo, embora com a DTP acima do limite estabelecido na LRF, lograr êxito na redução do excedente verificado no exercício anterior em mais de 10%, cumprindo o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, não enseja irregularidade.

2. A omissão do gestor em recolher/repassar as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, parte patronal e parte descontada dos servidores, em valores relevantes, afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidades gravíssimas que geram ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e comprometem gestões futuras.

3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

4. O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05/2025,

**CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em mais de 10% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 2.302.340,38, representando 35,33% do montante devido no exercício (R\$ 6.515.762,19);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 3.485.004,56, equivalente a 42,98% do total devido no exercício (R\$ 8.108.192,76);

**CONSIDERANDO** que o repasse insuficiente das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$ 1.454.086,23, montante que corresponde a 28,89% do total retido no exercício (R\$ 5.033.639,90), configura indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 1.215.067,79 durante o exercício;

**CONSIDERANDO** que houve um expressivo aumento na arrecadação das receitas municipais durante o exercício, equivalente a 31,26% em relação ao exercício anterior, tornando injustificável o argumento da defesa de que o município enfrentava uma difícil situação financeira;

**CONSIDERANDO** que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas gravíssimas por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou nível de transparência “Básico”, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidas nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, §

1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2022,

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Regularizar a situação dos valores não recolhidos/repassados ao RGPS e ao RPPS, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
3. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital;
2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3184/2025

PROCESSO TC Nº 2521036-1

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** DILMA DE MELO SANTOS DIAS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2025 - Igarassu Previdência - IGAPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3185/2025

PROCESSO TC Nº 2521298-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ELIANE FELIX FERNANDO DE ARAÚJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 541/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3186/2025****PROCESSO TC Nº 2521340-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): DANIELLE ALCANTARA DE AGUIAR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 534/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3187/2025****PROCESSO TC Nº 2521390-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDENILDE SOARES FREIRE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 536/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3188/2025****PROCESSO TC Nº 2522299-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSELENA PEREIRA BRITO DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 15/04/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3189/2025****PROCESSO TC Nº 2522612-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 35/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/04/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3190/2025****PROCESSO TC Nº 2523184-4**

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**Atas do Tribunal Pleno****ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Ranilson Ramos). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, em exercício, Gustavo Massa.

**EXPEDIENTE**

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou a presença dos alunos do curso de Direito, da Faculdade Estácio nos seguintes: “Saudação muito especial para a presença, nesta sessão, de alunos do curso de Direito, da Faculdade Estácio, pessoal do 7º ao 10º período, no finalzinho do curso, nos dando a honra da presença para assistir a uma sessão como integrante da grade curricular, uma sessão presencial do Pleno do Tribunal de Contas de Pernambuco, para nós é uma alegria, um orgulho, sejam bem-vindos e bem-vindas para presenciar essa sessão. O Tribunal de Contas tem o papel de guardião das contas públicas, atua na fiscalização dos recursos públicos do Estado de Pernambuco e dos municípios, numa vertente orientando via escola de contas, via reuniões com gestores, noutra vertente de forma preventiva, antecipando-se a eventuais irregularidades, através, por exemplo, de medidas cautelares, de alertas, suspendendo, por exemplo, editais de licitação que estejam com indícios de irregularidade, já antes, para evitar a consumação da irregularidade. E o Tribunal que no dia a dia, também, julga contas, através do devido processo de controle, em que esse órgão julgador, o Pleno, e as duas Câmaras julgadoras, fazem um cotejo entre o que o corpo de auditores acha na gestão, no seu relatório, e o que as defesas, os jurisdicionados, os gestores dizem em contraponto, os argumentos. Esse trabalho nosso aqui, de fazer esse balanceamento e, no final, fazer um veredito de como ‘andou’ aquele gestor, regular, regular com ressalvas, irregular, às vezes, tem um débito para ser imputado, um dano ao erário, gastou mais do que era necessário, às vezes, tem uma grave irregularidade que cabe uma multa, às vezes, o fato é tão grave que cabe enviar para o Ministério Público para fins de ação penal e de improbidade, cumprindo todo o ciclo de responsabilizações possíveis, mas o nosso foco, cada vez mais, tem sido prevenção, orientação e qualidade do gasto, política pública, educação, saúde, segurança, o Tribunal analisar não só a regularidade formal, mas se está mudando a vida do cidadão. Então, esse é o nosso maior propósito, analisar a qualidade e a eficiência, são os dois princípios da Constituição Federal, da administração pública que norteiam a nossa atuação. Legalidade, de um lado, sobretudo, e eficiência, que é a efetividade. Toda despesa pública tem um propósito de melhorar a realidade, de transformar a vida do cidadão. Então, esse Tribunal quanto melhor atuar, teremos uma melhor gestão pública, quanto melhor for a gestão pública, mais confiança do cidadão nas instituições e o fortalecimento da democracia. Esse é o ciclo, esse é o fecho, o sentido e o propósito da nossa atuação. Então, aos alunos, um breve resumo aqui da nossa atuação, de maneira simples, mas sejam sempre bem-vindos. Estimulem a presença de colegas para virem às Câmaras também e aqui ao nosso Tribunal Pleno. O Tribunal Pleno é mais uma instância recursal, os processos já foram decididos, de alguma forma, numa primeira instância, vamos dizer assim, nas Câmaras julgadoras, que têm três Conselheiros e um membro do Ministério Público de Contas. Aqui, no Pleno são, regra geral, os recursos ou consultas ou contas de autoridades dos demais poderes e órgãos autônomos constitucionalmente. Agradeço, mais uma vez.” O Conselheiro Carlos Neves registrou que, durante 10 anos da sua vida, de 2004 a 2014, foi professor de Direito Eleitoral e de Direito Civil da Faculdade Estácio, muita honra de ter sido servidor da instituição, que muito aprendeu com tantos colegas que lá estavam. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou a satisfação com a presença dos alunos da Faculdade Estácio. Passando à leitura do expediente, o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1- Minuta de resolução que altera os artigos 1º e 5º da Resolução TC nº 266/2024, para redefinir o conteúdo de listas de unidades jurisdicionadas municipais e estaduais para o biênio 2025/2026. O Conselheiro Presidente destacou que a citada mudança foi motivada pela Lei Municipal do Recife, Lei nº 19.337, de 27 de dezembro de 2024, que alterou a estrutura organizacional do município e, por isso, precisa de haver uma adequação na lista. Aprovada, à unanimidade; 2 - Convênio referente à continuidade da adesão ao sistema TCE-PE Consig que entre si, celebram o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Banco Arbi S/A, por meio do qual poderá conceder empréstimos sob garantias de consignação em folha de pagamento aos servidores e membros do Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como

aos membros do Ministério Público de Contas, vigência 60 meses. Aprovado, à unanimidade; 3- Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Escola de Contas Públicas e a Associação Municipalista de Pernambuco, a AMUPE para disciplinar a promoção de atividades educacionais. O Conselheiro Presidente lembrou aos alunos presentes à sessão que o Tribunal tem uma Escola de Contas, com cursos de capacitação em todas as áreas da gestão pública, que é dirigida pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que o citado convênio da ECPBG com a AMUPE é de fundamental importância, através dos elementos trazidos pela AMUPE, junto àqueles que o Tribunal tem a partir da análise das contas, para saber direcionar a capacitação, os instrutores para às áreas realmente que são desafiadoras no município. Ao final, parabenizou o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Aprovado, à unanimidade; e, 4 - Pedido à colocação de um servidor à disposição, através do Ofício nº 08/2025, do SINDICONTAS, que solicita que o servidor Francisco Gomes de Amorim, Analista de Controle Externo, matrícula nº 2071, eleito para o cargo de Secretário-Geral, mandato de 01.01.2025 a 31.12.2026, seja colocado à disposição do sindicato, a partir de 01.04.2025, com fundamento da legislação do TCE-PE. Registrou, ainda, que há Parecer da PROJUR dando 'de acordo', que é um direito constitucional assegurado aos servidores sindicalizados e que o encaminhamento da presidência é pelo deferimento. Aprovado, à unanimidade." O Conselheiro Marcos Loreto registrou que amanhã, dia 08/05/2025, será comemorado na Casa o Dia Nacional da Corregedoria, que às 9h30min, no auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, haverá o Cine Debate 'Me aceita como eu sou', filme sobre saúde mental do servidor público, tema relevante, importantíssimo e convidou a todos para comparecerem. O Conselheiro Presidente parabenizou à equipe da Corregedoria pela campanha, pela forma como foi organizada. O Conselheiro Valdecir Pascoal comunicou que, depois do julgamento do pedido de preferência com sustentação oral solicitado referente ao processo de Embargos de Declaração TC nº 19100400-5ED001 (Empresa de Turismo de Pernambuco S/A), da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, passaria ao julgamento dos processos adiados da pauta anterior, Pleno de 30/04/2025 e, em seguida, aos da pauta comum, contudo, em razão de um compromisso o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior teria preferência para relatar os seus processos. Na sessão, foram devolvidos de vista os processos TC nºs 2323313-8 e 2323316-3 (Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata) e 2426023-0 (Prefeitura Municipal de Pombos).

#### **RETIRADOS DE PAUTA**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 22100783-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA ORDENADOR DE DESPESAS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO - ADEPE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1075/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100783-0RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

##### **(Voto em lista)**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100837-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUALITY ALIMENTOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

##### **(Voto em lista)**

23100837-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Júnior - OAB: 23470PE)

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

##### **(Voto em lista)**

23100837-5RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)

##### **(Voto em lista)**

23100837-5RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CHRISTIANA DE LIMA PEREIRA PESSOA, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)

##### **(Voto em lista)**

#### **PROCESSOS COM JULGAMENTOS ADIADOS DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, EM 30/04/2025**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

##### **(PREFERÊNCIA)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

19100400-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, EX-GESTOR DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 450/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100400-5RO003, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão T.C. nº 88/2025, prolatado pelo Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 19100400-5RO003, no sentido de afastar a responsabilização do Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho quanto à irregularidade que lhe foi atribuída por meio do Acórdão nº 2135/2024, da Segunda Câmara, nos autos do Processo TCE-PE nº 19100400-5.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

19100400-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CIRO JOSÉ COUCEIRO PINTO, VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 440/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100400-5RO002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**(PREFERÊNCIA)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e TCE Nºs

22100592-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão TC nº 46/2025.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

22100592-4ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

22100592-4ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

22100592-4ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

22100592-4ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

22100592-4ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. FRANCISCA CYNTHIA LOPES DA CUNHA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 46/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100592-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.  
**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

#### **PROCESSO SOBRESTADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE TC Nº

24100298-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO 2023, REFERENTE AO PROCEDIMENTO INTERNO N.º PI2300022, CUJO OBJETIVO É ANALISAR INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA LEI Nº 16.520/2018 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O Relator, considerando que a auditoria identificou a ausência de previsão das atribuições dos cargos comissionados e funções de confiança na respectiva lei de criação, contrariando os princípios constitucionais e normas legais vigentes, especialmente o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; considerando que as Leis nº 16.520/2018 e nº 18.139/2023 carecem de descrições claras e objetivas das atribuições dos cargos comissionados e funções de confiança, configurando vácuo legislativo; considerando a continuidade da prática de criação de cargos sem atribuições legalmente definidas ao longo de várias gestões do governo estadual, resultando na edição de decretos que omitem a descrição das competências atribuídas aos cargos e funções especificados; considerando o requerimento do Governo do Estado de Pernambuco para o sobrestamento do processo, alegando a complexidade e a necessidade de obter informações pormenorizadas acerca da estrutura organizacional e respectivos cargos, em conformidade com o artigo 149, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PE; considerando que a irregularidade identificada não se configura como um evento isolado e exclusivo da atual gestão, tendo raízes em períodos administrativos anteriores, com pelo menos o advento da Lei nº 16.520/2018 e se estende em toda a estrutura administrativa estadual; considerando a necessidade de levantamento detalhado das atribuições dos cargos comissionados e das funções gratificadas em toda a Administração Pública estadual, visando a correção de potenciais irregularidades e alinhamento com os princípios da legalidade e eficiência; considerando a justificativa fundamentada para o sobrestamento do presente processo, com base no artigo 149, inciso II, do Regimento Interno, para viabilizar a verificação de informações essenciais e a produção de provas indispensáveis à continuidade do julgamento de mérito, submeteu o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas. O Pleno, à unanimidade, acatou o sobrestamento.

**(Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ausentou-se da sessão ordinária)**

#### **PROCESSOS PAUTADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100032-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ISABEL FERREIRA LEAL, EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1909/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100032-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100926-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALUMBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1433/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100926-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão TC nº 1433/2024, alterar a multa do inciso III para o inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica da Corte, constante do acórdão atacado, passando a ser no valor de R\$ 5.416,98 ao Sr. Erivaldo José da Silva, mantendo, outrossim, o julgamento, as determinações, recomendações e encaminhamentos expedidos.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100234-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1900/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100234-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

23100234-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO JOSÉ DA SILVA, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1900/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO

PROCESSO TC Nº 23100234-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Alex Miranda da Silva - OAB: 58062PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100729-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ERNANDES DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1941/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100729-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir, tão somente, a multa aplicada com fulcro na “não estruturação adequada, efetiva e transparente do Controle Interno”, reduzindo em 1/3 o montante da sanção pecuniária aplicada ao recorrente pelo Acórdão TC nº 1941/2024, passando de R\$ 31.487,78 para R\$ 20.991,85, sem prejuízo de permanecer consignada a referida irregularidade.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2521295-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILDO PONTES DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 181/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2322937-8, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO ÚNICO, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, OS REGISTROS DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES LISTADOS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE )

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 181/2025.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

20100286-3ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 570/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100286-3RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 570/2025.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**PROCESSOS PAUTADOS PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, EM 07/05/2025**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100799-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1327/2024, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 23100799-1, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO INTUITO DE AVERIGUAR INCONFORMIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, ATRAVÉS DO CONTRATO DE PROGRAMA FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO E O CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL/PE -COMAGSUL, APLICANDO MULTA À RECORRENTE.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)

(Adv. Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para a retirada do seguinte considerando: “CONSIDERANDO que o pagamento de taxa de administração (cota de rateio administrativo) poderia ter sido evitada tendo em vista outros meios de contratação de pessoal (item 2.1.3. Resp: Sra. Maria Zenaide Santos de Paula Silva)”. E, ainda, reduziu o valor da multa para o montante de R\$ 5.226,02, mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

19100427-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MSI CONSTRUTORA, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. MARCONE SANTOS DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2056/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100427-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CHÃ DE ALEGRIA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

(Adv. Maria Carolina Brito de Santana - OAB: 57521PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, excluindo o débito imputado à empresa recorrente.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

19100427-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2056/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100427-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar os débitos imputados ao recorrente, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido, inclusive a remessa ao MPPE.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

19100427-3RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDILSON SEVERINO BARBOSA, EDNALDO LEITE DA SILVA E TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2056/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100427-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

**(Voto em lista)(Alterado na sessão)**

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para modificar o ‘considerando’ relativo à fraude; alterar o ‘considerando’ relativo à improbidade; retirar a atribuição de responsabilidade do Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva e retirar o débito imputado ao recorrente, Sr. Edilson Severino Barbosa, mantendo os demais termos da decisão recorrida, passando a seguinte redação: “CONSIDERANDO a fraude perpetrada pela empresa WM&AC Transporte e Locação Ltda. e pela servidora Maria de Fátima de Santana; CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas possuem indícios de improbidade administrativa;”

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2521251-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2167/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2320625-1, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 2167/2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo TC nº 2320625-1, no sentido de julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul e o Tribunal de Contas do Estado, assim como o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24101403-7 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. JESSICA KETHILEN GOMES FAUSTINO SOBRAL, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Consulta e determinou o seu arquivamento.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100275-3RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMAGSUL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1191/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100275-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA)

(Adv. Marcelo Antonio da Silva - OAB: 31207PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, afastando-se o débito no valor de R\$ 130.520,46, imputado ao recorrente, mantendo, outrossim, inalterada a recomendação nele consignada

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24100943-1 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: a) É inadmissível a cobrança de preço público pela adesão a ata de registro de preços gerenciada por consórcio público, pois o artigo 31 do Decreto n.º 11.462 /2023 não condiciona a adesão de ente participante ou não participante (“carona”) à realização de qualquer pagamento. b) A impossibilidade de cobrança, decorrente da ausência de respaldo legal, alcança tanto os entes consorciados, os quais já transferem recursos para o custeio das despesas da entidade por meio do contrato de rateio, quanto os não consorciados, por sua incompatibilidade com o princípio federativo da cooperação. O Conselheiro Carlos Neves solicitou encaminhamento da resposta da consulta à Diretoria de Comunicação.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

23100291-9 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Daniel da Nobrega Besarria - OAB: 36315PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: Para o primeiro questionamento ‘sim’, é possível que o abono a ser pago aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, pode ser acrescido também dos juros de mora, independentemente destes terem ingressados aos cofres públicos, antes ou após a EC n.º 114/2021, desde que uma lei local regulamente o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade. Para o segundo questionamento ‘não’, já que os juros de mora nada mais são que uma remuneração que o credor pode (e deve) exigir do devedor a título de compensação por não ter a disponibilidade de determinada quantia em dinheiro quando teria direito, de modo em que se equipara a uma indenização.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101054-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 194/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101054-8, QUE HOMOLOGOU AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 194/2025, prolatado nos autos do Processo TC nº 24101054-8.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24101062-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 184/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101062-7, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 184/2025.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 07/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 11h50min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 7 de maio de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

**Pautas do Plenário Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA**

**DATA: 02/06/2025 - 10h a 06/06/2025 - 10h**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100298-7	Secretaria De Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude E Políticas Sobre Drogas Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley Andre Medeiros De Brito Elizabeth De Sousa Godinho Ester Martins Pereira Campelo Gabriel Dos Santos Medeiros Geruza Bernadete De Moura Felizardo João Batista Meira Braga João Guilherme De Godoy Ferraz Jose Efrem Silva Aragao Maricilia Geraldo Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100481-3	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Joao Lucas Da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100485-0	Prefeitura Municipal De Machados Juarez Rodrigues Fernandes (Adv. Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100486-2	Prefeitura Municipal De Cedro Marly Quental Da Cruz Leite (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100538-6	Prefeitura Municipal De Orobó Severino Luiz Pereira De Abreu (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100824-7	Prefeitura Municipal De Belém De Maria Rolph Eber Casale Junior (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Lucas Evangelista Costa - OAB: 51463PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023

**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA**

**DATA: 02/06/2025 - 10h a 06/06/2025 - 10h**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100945-8ED001	Prefeitura Municipal De João Alfredo Jose Antonio Martins Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100984-4	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Ouro Sílvia De Oliveira Torres Machado Vanderluce Pereira Calado (Adv. Elison Rodrigues Sobral - OAB: 45577PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018

Recife, 22 de maio de 2025.

**DIRETORIA DE PLENÁRIO**